



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2014**

Impetrante: Luiz Milbroth Jorge

**1. DO MOTIVO DO RECURSO:**

Solicita a IMPUGNAÇÃO do Edital do Pregão, nos termos do art. 12 do decreto nº 3.555/2000, alegando que tem seu intento de participar do processo frustrado, devido a imperfeições postas no instrumento convocatório.

**2. DOS FUNDAMENTOS:**

Primeiramente, cabe ressaltar que a escolha do fabricante HP deu-se em virtude de aspectos técnicos definidos pelo Núcleo de Tecnologia de Informação da Universidade Federal do Amapá (NTI/UNIFAP). Tal especificação da marca teve como escopo atender ao princípio da padronização e economicidade, quanto ao custo e agilidade da manutenção, conforme segue abaixo, na íntegra, o Memo 77/2014-NTI que inaugura os autos, emitido por este mesmo setor:

**Memo. nº 77/2014-NTI**

Macapá-AP, 24 de junho de 2014.

**A REITORIA**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES**

Excelentíssimo Reitor, a partir de 2010 a UNIFAP passou a realizar as compras de equipamentos de informática utilizando-se da modalidade de licitação pregão com uso do sistema de registro de preços– SRP, com o intuito de realizar uma compra única anual de forma a atender de forma padronizada e criteriosa as demandas dos diversos setores desta IFES.

Nas últimas duas compras anuais, foram adquiridos 600 computadores que nos permitiram padronizar todo o parque tecnológico de computadores do setor administrativo desta IFES e iniciar a padronização dos ambientes acadêmicos, como coordenações, projetos e laboratórios.

Atualmente todos os setores administrativos possuem equipamentos da marca HP, totalizando 350 computadores desta marca. Os laboratórios de informática e coordenações de curso receberam computadores de outras marcas, montadas pelos fornecedores que ganharam a licitação, totalizando mais 250 computadores.

Com esta uniformidade e padronização dos computadores, a partir destas duas compras anuais, o NTI teve alguns ganhos que devem ser destacados: Quanto a prestação de serviço, considerando que os computadores foram comprados com garantia estendida de 3 anos, todas as demandas sobre problemas técnicos nos componentes ou acessórios da máquina, foram tratados com a empresa fornecedora, que corrigiu o problema. Este período de 3 anos de garantia, reduziu os indicadores de abertura de chamados e atendimento ao usuário quanto a manutenção de computadores; Quanto a aquisição de suprimentos de informática, com a padronização, normalizou-se a compra de suprimentos de forma a adquirir produtos que atendam um mesmo padrão de



## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

equipamentos, reduzindo custos financeiros para a instituição e possibilitando maior agilidade para especificação dos equipamentos, e alocação de capacidade técnica para manutenção dos equipamentos.

Portanto, ressaltamos que esta padronização, ainda em sua fase inicial, já permitiu maior agilidade no atendimento nos serviços de manutenção, reposição de equipamentos e tempo de vida útil dos computadores da UNIFAP, agregando valor ao serviço prestado pelo NTI. Os computadores da marca HP trouxeram uma sensível redução de custos financeiros com suprimentos e serviços especializados para a UNIFAP, principalmente considerando as compras realizadas em processos anteriores nos quais foram adquiridos computadores de baixa qualidade, que rapidamente apresentavam problemas.

Contudo, alguns entraves precisam ser apontados, como o atendimento na cidade de Macapá, por parte de um dos fornecedores, que teve dificuldade em atender de forma eficiente dentro do prazo estabelecido em contrato, por não possuir um prestador de serviço ou empresa autorizado nesta localidade. Esta empresa, que havia fornecido equipamentos montados, ou seja, com componentes de diversas marcas, nos trouxe problemas de demora de reposição de peças e substituição de equipamentos por completo. Estes problemas subsidiaram nossos laudos e orientações, a optar por compra de equipamentos de única marca e/ou fabricante, e que o mesmo tenha, obrigatoriamente um representante autorizado em Macapá.

A partir das experiências relatadas, optamos por fortalecer este modelo de padronização de equipamentos, para expandir para todos os demais setores da UNIFAP, como forma de padronizar todos os laboratórios de informática, projetos de extensão e pesquisa, coordenações de curso e ambientes de pesquisa. E considerando os resultados técnicos quanto a agilidade no atendimento dos chamados, capacidade de atendimento na localidade, robustez e confiabilidade dos equipamentos, e principalmente por representar aproximadamente 59% do total de computadores retratando assim um indicativo de padronização, sugerimos a compra dos computadores da Marca HP, com as especificações em anexo.

Frisamos ainda, que a padronização de equipamentos é respaldada pelos órgãos de controle como TCU, SLTI, CGU, entre outros, como boas práticas na Governança de TI, que visam redução de custos para as Instituições, agilidade no suporte e reposição.

No entendimento de ter subsidiado de informações que sustentam o caminho para uma completa padronização de equipamentos na UNIFAP, fico a disposição para maiores esclarecimentos.

Estamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

Ao longo do trâmite do processo, quando questionado pela Procuradoria Federal Especializada Junto à UNIFAP (PROJUR/UNIFAP) sobre a apresentação pelo NTI/UNIFAP de relatório técnico contendo a demonstração que "...a marca escolhida para padronização dos equipamentos apresenta vantagens para a instituição, em termos de manutenção, garantia e assistência técnica...".

Com base no questionamento levantado pela PROJUR/UNIFAP o NTI/UNIFAP redigiu novo parecer técnico, o qual segue em inteiro teor:

Conforme solicitado pela PROJUR, no item 13 do seu parecer, segue o relatório com as informações necessárias para justificar a padronização de computadores, quanto às vantagens para a UNIFAP em termos de manutenção, garantia e assistência técnica, entre outras:



## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

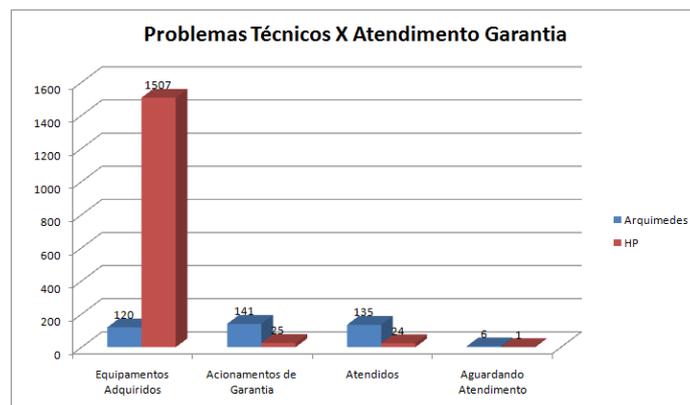
Nas aquisições realizadas em 2012, 2013 e 2014 foram adquiridos 1507 computadores da marca HP, que estão nos permitindo padronizar o parque tecnológico do ambiente administrativo desta IFES e continuar a padronização dos ambientes acadêmicos, como coordenações de cursos e laboratórios de ensino e pesquisa.

Com a padronização dos computadores na marca HP, o NTI teve alguns ganhos que devem ser destacados:

- **Quanto à prestação de serviço:** Considerando que os computadores foram comprados com garantia on-site, estendida para 5 anos, todas as demandas sobre problemas técnicos nos componentes ou periféricos estão sendo tratados com o fabricante, que corrige o problema. Desta forma diminuímos as demandas internas para atendimentos sobre problemas técnicos, já que elas são repassadas ao fabricante, que realiza a manutenção na própria UNIFAP.
- **Quanto à aquisição de suprimentos de informática:** normalizou-se a compra de suprimentos de forma a adquirir produtos que atendam um mesmo padrão de equipamentos, reduzindo custos financeiros para a instituição e possibilitando maior agilidade para especificação dos equipamentos e alocação de capacidade técnica para manutenção dos equipamentos.

Portanto, ressaltamos que esta padronização já permitiu maior agilidade no atendimento dos serviços de manutenção dos computadores da UNIFAP, agregando valor ao serviço prestado pelo NTI. Os computadores da marca HP trouxeram uma sensível redução de custos financeiros com suprimentos e serviços especializados para a UNIFAP, principalmente considerando as compras realizadas em processos anteriores onde foram adquiridos computadores de baixa qualidade, que rapidamente apresentavam problemas.

Para demonstrar a eficiência dos equipamentos escolhidos para compor o parque tecnológico da UNIFAP, apresento o comparativo *Problemas Técnicos X Atendimento Garantia* que os compara com 120 computadores adquiridos em 2012, do fabricante Arquimedes. A Arquimedes teve dificuldade em atender os chamados de atendimento em garantia de forma eficiente dentro do prazo estabelecido em contrato, por não possuir um prestador de serviço ou empresa autorizada nesta localidade. Esta empresa, que havia fornecido equipamentos montados, ou seja, com componentes de diversas marcas, nos trouxe problemas de demora na reposição de peças e substituição de equipamentos por completo.





**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Estes problemas subsidiaram nossos laudos e orientações, a optar por compra de equipamentos de única marca, e que o mesmo tenha, obrigatoriamente um representante autorizado em Macapá.

A partir das experiências relatadas, optamos por fortalecer este modelo de padronização de equipamentos, para expandir para todos os demais setores da UNIFAP, como forma de padronizar todos os laboratórios de informática, projetos de extensão e pesquisa, coordenações de curso e ambientes de pesquisa. E considerando os resultados técnicos quanto à agilidade no atendimento dos chamados, capacidade de atendimento na localidade, robustez e confiabilidade dos equipamentos, e principalmente por representar a padronização de equipamentos, sugerimos a compra dos computadores da marca HP.

Frisamos ainda, que a padronização de equipamentos é respaldada pelos órgãos de controle como TCU, SLTI, CGU, entre outros, como boas práticas na Governança de TI, que visam redução de custos para as Instituições, agilidade no suporte e reposição.

No entendimento de ter subsidiado de informações que sustentam o caminho para uma completa padronização de equipamentos na UNIFAP, estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Em 14/10/2014

Com relação a escolha do fabricante, o assunto já foi amplamente debatido no âmbito do TCU, e é aceitável quando tecnicamente justificada. Tal procedimento encontra amparo no Art. 15, I da Lei 8666/93; Decisão do TCU n. 1.518/2002 – Plenário; Acórdão n. 1.482/2003 – 1ª Câmara; todos citados no Edital. Além da Súmula Nº 270/2012 do TCU publicada no Diário Oficial da União n. 77 de 20 de abril de 2012, a qual veio a mencionar diversas outras decisões de semelhante teor, a qual segue abaixo na íntegra incluindo seu projeto:

**GRUPO II – CLASSE VII – Plenário**

TC-013.542/2009-9

Natureza: Administrativo

Interessada: Secretaria das Sessões (Seses)

Unidade: Tribunal de Contas da União

**SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO PARA ADEQUÁ-LA À JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE MARCA EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PARA COMPRAS. APROVAÇÃO.**

Converte-se em enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU o entendimento consolidado no sentido de que, em licitações referentes a compras, é possível a indicação de marca, desde que haja prévia justificação e que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização.

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de enunciado de súmula formulado pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões (Seses), referente ao princípio da padronização e à vedação de indicação de preferência de marca em procedimentos licitatórios.



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

2. Reproduzo a manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 5), Relator do processo no âmbito da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, que aprovou o referido anteprojeto:

*“Trata-se de Anteprojeto de Súmula de Jurisprudência nº 31/2009, submetida à apreciação da Comissão de Jurisprudência do TCU, por intermédio de grupo de trabalho constituído pela Portaria TCU nº 153, de 18 de março de 2009.*

*2. O anteprojeto de jurisprudência deste Tribunal diz respeito à inexistência de conflito entre o princípio da padronização e a vedação de preferência de marca, cujo teor é vazado nos seguintes termos:*

*‘O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela sua marca, seja motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração.’*

*3. Levantamento realizado pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência da Secretaria de Sessões – Dijur/Seses, com apoio das Unidades Técnicas integrantes do Grupo de Trabalho, bem como Parecer da Consultoria Jurídica (Conjur) concordaram com o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 6º da Portaria CJU nº 001, de 6/6/1996, quais sejam:*

*I - tratar-se de jurisprudência em que os julgados se mostrem uniformes e reiterados;*

*II - haver, pelo menos, três precedentes sobre o assunto;*

*III - haver, no mínimo, dois relatores distintos dos precedentes;*

*IV - a legislação que fundamenta o assunto deve, em princípio, estar em vigência;*

*V - não estar a tese literalmente contida em dispositivo legal, regimental ou em qualquer norma interna do Tribunal; e*

*VI - as deliberações terem sido, preferencialmente, emanadas dos três Colegiados.’*

*4. Com efeito, o entendimento consolidado não está literalmente contido na legislação que lhe serve de fundamentação legal e se encontra amparado em inúmeras deliberações uniformes, exaradas no âmbito dos três Colegiados, e conduzidas por diversos relatores (Acórdão Primeira Câmara 1547/2004; Acórdão Segunda Câmara 2984/2008; Acórdãos Plenários 2664/2007; 1698/2007; 481/2007; 126/2007; 117/2006; 1521/2003; 322/2002; Decisões Plenárias 516/2002; 664/2001).*

*5. Como exemplo de entendimentos uniformes e reiterados sobre a matéria, reproduzo, com os devidos destaques, os seguintes excertos de deliberações desta Corte:*

**‘Acórdão nº 2984/2008-2ª Câmara**

**(TC nº 031.424/2007-7; Relação nº 29/2008-2ª Câmara; Sessão do dia 19/08/2008; in DOU de 21/08/2008; Auditor: André Luiz de Carvalho)**

**[ACORDÃO]**

*ACORDAM [...], com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:*

*[...]*

*Determinações:*

*6.1. ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - Incra que, ante a necessidade de indicação de marca nas especificações de objeto a ser licitado, motivada pelo princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei nº 8666/93, apenas o faça mediante decisão administrativa prévia, circunstanciadamente motivada e que demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais*



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*vantajosa para a Administração, sob pena de aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92;*

**Acórdão nº 2664/2007-Plenário**

*(TC nº 027.522/2007-1; Ata nº 51/2007 – Plenário; Sessão do dia 05/12/2005; in DOU de 10/12/2007; Auditor Marcos Bemquerer Costa)*

[VOTO]

13. Ademais, mister se faz lembrar que a questão da preferência de marca já foi enfrentada diversas vezes por este Tribunal, estando pacificado o entendimento de que, no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, as justificativas devem estar respaldadas em comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da Administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (v. Decisão n. 1.518/2002 - Plenário e Acórdão n. 1.482/2003 - 1ª Câmara, entre outras deliberações).

14. Assim, creio pertinente endereçar a competente determinação à Marinha do Brasil - Estado-Maior da Armada, explicitando o posicionamento deste Tribunal, respaldado na legislação atinente à matéria.

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à Marinha do Brasil - Estado-Maior da Armada que:

[...]

9.3.2. no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, faça constar do respectivo procedimento justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas, devendo apresentar comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (Decisão n. 1.518/2002 - Plenário e Acórdão n. 1.482/2003 - 1ª Câmara, entre outras deliberações).

**Acórdão nº 1521/2003-Plenário**

*(TC nº 003.789/1999-3; Ata nº 39/2003 – Plenário; Sessão do dia 08/10/2003; in DOU de 21/10/2003; Auditor Augusto Sherman Cavalcanti)*

[VOTO]

101. (...), o princípio da padronização permite a indicação de marca do bem a ser adquirido pela Administração Pública, impondo, porém ao administrador a obrigatoriedade de fundamentar circunstanciadamente tal indicação em parâmetros que demonstrem de forma clara que esta opção é a melhor em termos técnicos e econômicos para a Administração.

102. Nessa linha, não obstante a indicação de marca, desde que circunstanciadamente motivada, possa ser aceita em observância ao princípio da padronização, este como aquela não devem ser obstáculo aos estudos e à efetiva implantação e utilização de software livre no âmbito da Administração, vez que essa alternativa, como já suscitado, poderá trazer vantagens significativas em termos de economia de recursos, segurança e flexibilidade.

103. Assim, ante a existência no mercado de soluções alternativas de software capazes de atender às necessidades da Administração Pública, principalmente aquelas relacionadas aos softwares livres, a indicação de marca nos processos de contratação de fornecimento de software, com respaldo no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93,



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*somente poderá ser admitida caso fique plenamente demonstrado, através de estudos técnicos, que a referida padronização acarreta maior economicidade para a Administração que aquela obtida na operacionalização das demais alternativas.'*

[ACÓRDÃO]

'ACORDAM (...) em:

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no uso de sua competência, adote as providências necessárias à orientação dos órgãos e entidades da Administração Pública federal no seguinte sentido:

(...)

9.2.2. quanto à contratação de licenças de uso de **software Microsoft**:

(...)

9.2.3. **a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;**

9.2.4. *não obstante a indicação de marca, desde que circunstanciadamente motivada, possa ser aceita em observância ao princípio da padronização, este como aquela não devem ser obstáculo aos estudos e à efetiva implantação e utilização de software livre no âmbito da Administração Pública Federal, vez que essa alternativa, como já suscitado, poderá trazer vantagens significativas em termos de economia de recursos, segurança e flexibilidade;*

6. Ao analisar a conveniência e oportunidade da aprovação do presente anteprojeto de súmula, a Consultoria Jurídica, com apoio em doutrina e jurisprudência desta Corte, destaca não haver conflito entre o princípio da padronização e a vedação à indicação de marcas em procedimentos licitatórios, nos termos do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, desde que haja justificativas para a indicação de marcas, fundamentadas em razões de ordem técnica, as quais devem estar incluídas no respectivo processo de licitação, acompanhadas de estudos, laudos e perícias que demonstrem a vantagem para a Administração.

7. Apesar de não haver encontrado precedentes de Tribunais Superiores e de Tribunais Regionais Federais, diretamente relacionados ao tema, a Consultoria Jurídica conclui pela inexistência de óbice à aprovação do anteprojeto de súmula.

8. Sobre o tema, assim preceituam os artigos 7º, § 5º, 11, 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **in verbis**:

'Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

(...)

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

9. De fato, a indicação de marcas tem o condão de comprometer a isonomia entre licitantes, bem como de impor restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que limita o universo de potenciais interessados em acorrer ao confronto licitatório. Por essa razão, impõe-se como regra geral proibitiva a discriminação de marcas em bens e serviços, estampada no § 5º do art. 7º do Estatuto Federal de Licitações e Contratos. Exatamente por esta ser a regra geral, a exceção prevista no mesmo dispositivo in fine exige que a escolha diferenciada do produto seja prévia e tecnicamente justificada.

10. A inovação interpretativa trazida pelas reiteradas deliberações desta Corte de Contas é a possibilidade de a adoção de um procedimento de padronização ou de uniformização das características de bens e serviços, a que alude o art. 15 da Lei nº 8.666/1993, ser perfeitamente conciliável com a identificação de marca do produto pretendido, desde que essa discriminação seja prévia e fundamentadamente justificada não só do ponto de vista técnico, como também o mais economicamente vantajoso para a Administração Pública.”

É o relatório.

**VOTO**

Em exame projeto de enunciado de súmula relativo ao princípio da padronização e à vedação de indicação de preferência de marca em procedimentos licitatórios.

2. A proposta originou-se de grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 153/2009 para atuar em conjunto com a Secretaria de Sessões (Seses), com a finalidade de promover atualizações na súmula de jurisprudência deste Tribunal.

3. Após manifestação favorável da Consultoria Jurídica, o então anteprojeto foi submetido à Comissão de Jurisprudência, que aprovou, de forma unânime, o seguinte texto:

*“O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela sua marca, seja motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração.”*

4. Preliminarmente, destaco que as súmulas têm como objetivo sintetizar e simplificar o entendimento da jurisprudência de determinado Tribunal, tomando como base reiteradas deliberações em um mesmo sentido.

5. Verifico que o projeto em exame apresenta, em princípio, todas as características necessárias para que seja aprovado: há decisões dos três Colegiados desta Corte, com relatores distintos e baseadas em legislação vigente, da qual o teor da futura súmula não consta de maneira literal.

6. Constatado o cumprimento dos requisitos objetivos para a edição do enunciado, resta avaliar a adequação da redação ao entendimento consolidado deste Tribunal a respeito do tema.

7. De início, observo que o texto de enunciado proposto objetiva abranger não apenas as licitações para compras, mas também as referentes a obras e serviços, estando fundamentado também no art. 7º, § 5º, e 11 da Lei nº 8.666/1993, transcritos a seguir:

*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

(...)

*Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.”*

8. No entanto, percebe-se que a padronização exigida no art. 11 é apenas em relação a projetos, nos casos em que há mais de uma obra destinada ao mesmo fim. Portanto, não há como relacionar a vedação pela escolha de marcas estabelecida no art. 7º, § 5º, com a padronização de projetos do art. 11.

9. Por outro lado, em licitações relacionadas a compras, o princípio da padronização, mencionado no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tem como objetivo estabelecer critérios para definir as características e o desempenho desejados para determinado produto a ser adquirido pela Administração. Reproduzo, na sequência, o dispositivo legal:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”*

10. O objetivo é simplificar a aquisição, garantindo a qualidade do bem e facilitando a operação e a manutenção. Para alcançar essa finalidade, em algumas situações, é necessária a indicação de marca, para a qual a jurisprudência do TCU considera ser indispensável prévia justificação. A seguir, relaciono trechos de manifestações desta Corte nesse sentido:

a) Acórdão nº 2.844/2003-Primeira Câmara:

*“Evite a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos.”*

b) Acórdão nº 2.664/2007-Plenário:

*“13. Ademais, mister se faz lembrar que a questão da preferência de marca já foi enfrentada diversas vezes por este Tribunal, estando pacificado o entendimento de que, no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, as justificativas devem estar respaldadas em comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da Administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (v. Decisão n. 1.518/2002 - Plenário e Acórdão n. 1.482/2003 - 1ª Câmara, entre outras deliberações).”*

c) Acórdão nº 2.984/2008-2ª Câmara:

*“Determinações:*

*6.1. ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - Incra que, ante a necessidade de indicação de marca nas especificações de objeto a ser licitado, motivada pelo princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, apenas o faça mediante decisão administrativa prévia, circunstanciadamente motivada e que demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração, sob pena de aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92;”*



## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

11. Além disso, verifico que a quase totalidade dos precedentes anexados à proposta de elaboração de súmula trata de compras (muitas relacionadas a produtos de informática) e são uníssonas quanto à possibilidade de indicação de marca justificada previamente e condicionada à necessidade da busca pela padronização.

12. Por essa razão, pedindo escusa por discordar da proposta da Seses, ratificada pela Comissão de Jurisprudência, entendo que o enunciado deve restringir-se a certames cujo objeto é a aquisição de bens, para que retrate, de fato, o entendimento sólido deste Tribunal de Contas. Dessa forma, sugiro a seguinte redação, que acredito ser mais adequada à jurisprudência majoritária:

*“Em licitações referentes a compras, inclusive de **softwares**, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificativa.”*

13. Assim sendo, em virtude da existência de deliberações uniformes e da conveniência e oportunidade de editar súmula que simplifique o entendimento dos jurisdicionados quanto à jurisprudência desta Corte, o projeto deve ser aprovado, com a modificação de redação por mim sugerida.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 849/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC-013.542/2009-9
2. Grupo II, Classe VII – Administrativo
3. Interessada: Secretaria das Sessões (Seses)
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria das Sessões (Seses) e Consultoria Jurídica (Conjur)
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de projeto de súmula relativo ao princípio da padronização e à vedação de indicação de preferência de marca em procedimentos licitatórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar o presente projeto de súmula, nos seguintes termos:

*“Em licitações referentes a compras, inclusive de **softwares**, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificativa.”*

9.2 determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3 arquivar o processo.

10. Ata nº 12/2012 – Plenário.



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

11. Data da Sessão: 11/4/2012 – Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0849-12/12-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral

**SÚMULA Nº 270/2012**

Em licitações referentes a compras, inclusive de **softwares**, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

Fundamento Legal:

- Lei 8.666/1993, artigo 15, inciso I.

Precedentes:

- Acórdão nº 1.547/2004-1ª Câmara – Sessão de 29/06/2004, Ata nº 22/2004, Proc. , in DOU de 07/07/2004.  
- Acórdão nº 2.984/2008-2ª Câmara – Sessão de 19/08/2009, Ata nº 29/2008, Proc. 031.424/2007-7, in DOU de 21/08/2008.  
- Acórdão nº 2664/2007-Plenário – Sessão do dia 05/12/2005, Ata nº 51/2007, Proc. 027.522/2007-1, in DOU de 10/12/2007.  
- Acórdão nº 1.698/2007-Plenário – Sessão do dia 22/08/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 014.592/2003-6, in DOU de 29/08/2007.  
- Acórdão nº 1.521/2003-Plenário - Sessão do dia 08/10/2003, Ata nº 39/2003, Proc. 003.789/1999-3, in DOU de 21/10/2003.  
- Acórdão nº 322/2002-Plenário – Sessão do dia 04/09/2002, Ata nº 39/2003, Proc. 015.723/2001-8, in DOU de 13/09/2002.  
- Decisão nº 516/2002-Plenário – Sessão do dia 15/05/2002, Ata nº 15/2002, Proc. 016.365/2001-0, in DOU de 24/05/2002.  
- Decisão nº 664/2001-Plenário – Sessão do dia 29/08/2001, Ata nº 35/2001, Proc. 001.189/2001-5, in DOU de 14/09/2001.



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO:**

Desta forma, com base nos fatos expostos, **INDEFERIR O MESMO**, posto que o pleito principal da interessada; isto é, a restrição à marca; foi negado. Reitera-se que não houve direcionamento na elaboração do edital, que buscou resguardar a administração na aquisição de produtos de qualidade, adotando diversos mecanismos que pudessem garantir a melhor relação custo-benefício.

Macapá-AP, 10 de novembro de 2014.

---

Rhyan Wad Pantoja de Carvalho  
Pregoeiro/UNIFAP  
Portaria 1050/2014